PROJETO DE LEI Nº , DE 2004 (Do Sr. NELSON BORNIER)

Dispõe sobre a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para garantir financiamento estudantil público de curso de ensino superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVI:

"Art. 20.....

XVI – garantia de financiamento estudantil público de curso de ensino superior solicitado pelo trabalhador ou qualquer de seus dependentes."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar da mudança de nome e de sistemática de concessão, ano após ano, o financiamento público estudantil do ensino superior constitui um grande problema para o estudante carente.

No passado, os estudantes não conseguiram pagar o Programa do Crédito Educativo, a ponto de ser necessária a edição de uma lei especialmente para refinanciar os contratos celebrados no âmbito desse programa.

Extinto o Programa Crédito Educativo, foi instituído pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior (FIES).

No entanto o problema do financiamento do ensino superior ainda continua longe de ser solucionado, na medida em que o art. 5º da referida lei estabelece que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar, entre outros requisitos, o oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado.

Hoje a garantia exigida pela Caixa Econômica Federal, agente operador do FIES, é a fiança. Assim, é exigida a apresentação de um fiador com idoneidade cadastral e renda comprovada de, no mínimo, o dobro da mensalidade integral do curso financiado. Se a renda bruta do grupo familiar do estudante for menor que 60% da mensalidade escolar, é exigido um fiador adicional com idoneidade cadastral e renda comprovada de, no mínimo, o dobro da mensalidade integral do curso a ser financiado. Para cada um dos casos acima, admite-se o acréscimo de um fiador com idoneidade cadastral para compor a renda exigida, limitado a quatro fiadores por contrato. Não pode ser fiador o cônjuge do estudante, nem aquele que consta como beneficiário em contrato vigente do FIES.

Ora, é notória a dificuldade para se encontrar um fiador, ainda mais quando se tem que comprovar renda e mais de 50% da economia do País está na informalidade. Outro ponto a considerar é o grande desemprego que acomete cerca de 10% da População Economicamente Ativa, que não dispõe de qualquer tipo de renda.

Assim, sugerimos que o estudante possa contar com os recursos do FGTS depositados em sua conta vinculada ou de qualquer de seus provedores para garantir o financiamento estudantil junto ao FIES ou outro programa que o substitua.

Sabemos que tal iniciativa não irá resolver em definitivo o problema do financiamento estudantil do ensino superior, pois a cada dia vem

3

decrescendo o número de trabalhadores com carteira assinada, mas pelo menos resolve o problema de muitos que não têm como apresentar um fiador, embora possuam recursos na sua conta vinculada no FGTS para garantir o financiamento.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado NELSON BORNIER

2004.728.127